

PROJETO DE LEI 6632/2002

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social, órgão autônomo da Administração Federal Direta, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social

Art. 10. À Procuradoria – Geral Federal da Previdência Social compete a representação judicial e extrajudicial do Ministério da Previdência Social e Assistência Social, seus entes, inclusive de natureza autárquica , as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos , a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º- No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, e à Procuradoria – Geral Federal da Previdência Social aplica-se no que couber, o disposto no art.11 da Lei Complementar nº73 de 10 de fevereiro de 1993.

§2º- Passam a integrar a Procuradoria- Geral Federal da Previdência Social,, a Procuradoria Geral do INSS e a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§3º - Cabe à atual Procuradoria - Geral do Instituto Nacional do Seguro Social representar amigável ou judicialmente a Previdência Social, especialmente na cobrança de sua dívida ativa, até a implantação da Procuradoria Geral Federal da Previdência Social.

§ 4º Serão mantidos, como Procuradorias Federais da Previdência Social os atuais órgãos jurídicos do Instituto Nacional do Seguro Social em âmbito nacional.

§ 5º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializados, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o parágrafo anterior envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e,

quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.

§ 1º O Procurador-Geral Federal da Previdência Social é nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Advogado-Geral da União.

§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal da Previdência Social:

I - dirigir a Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Advogado-Geral da União e o titular do Ministério da Previdência e Assistência Social;

III – exercer a representação judicial e extrajudicial do Ministério da Previdência Social e Assistência Social, seus entes, inclusive de natureza autárquica , ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores;

IV - sugerir ao Advogado-Geral da União medidas de caráter jurídico de interesse da Previdência e Assistência Social, reclamadas pelo interesse público;

V - distribuir os cargos e lotar os Membros da Carreira de Procurador Federal da Previdência Social;

VI – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos Membros da Carreira de Procurador Federal da Previdência Social;

VII – instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra Membros da Carreira de Procurador Federal da Previdência Social, julgar os respectivos processos e aplicar as correspondentes penalidades;

VIII – ceder, ou apresentar quando requisitados, na forma da lei, Procuradores Federais da Previdência Social;

IX - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições.

§ 1º No desempenho de suas atribuições, o Procurador-Geral Federal da Previdência Social pode atuar junto a qualquer juízo ou Tribunal.

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, lotados, cedidos e em exercício, na data da promulgação da presente lei , no Instituto Nacional do Seguro Social integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social com a denominação de Procurador |Federal da Previdência Social

§ 1º Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal da Previdência Social e seus Membros:

I – disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal da Previdência Social;

II – distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira;

III – determinar o exercício provisório de Procurador Federal da Previdência Social em órgãos da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Até que a Procuradoria-Geral Federal disponha de orçamento próprio, a remuneração dos Membros da Carreira de Procurador Federal da Previdência Social incumbe à autarquia ou fundação federal em que o servidor estiver lotado ou em exercício temporário, e à Advocacia-Geral da União quando em exercício temporário em órgãos desta.

§ 3º Os dirigentes dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social serão nomeados por indicação do Advogado-Geral da União.

§ 4º O Presidente da República poderá delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os cargos, efetivos e em comissão, da Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social.

§ 5º São criados na Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social um cargo de Subprocurador-Geral Federal da Previdência Social, DAS 101.6, um de Adjunto de Consultoria e um de Contencioso, DAS 102.5, um de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Federal da previdência Social, DAS 101.4.

Art. 13. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência e Assistência Social dar o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social na sua fase de implantação.

Art. 14. A Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União, passa a denominar-se Carreira de Consultor Jurídico Federal.

§1º Os cargos efetivos da Carreira de que trata o caput, vagos e ocupados, passam a denominar-se Consultor Jurídico Federal.

§2º O disposto no §1º não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001.

§3º Os cargos em comissão de Consultor Jurídico, existentes nos Ministérios, são transformados em cargos de igual natureza, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.5, de Chefe de Consultoria Jurídica.

Art. 15. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários dispondo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral Federal da Previdência Social,bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 16. É criado o cargo de Diretor do Centro de Estudos da Advocacia-Geral da União, DAS 101.5.

§ 1º São transformados em cargos de Coordenador-Geral os cargos de Procurador Seccional da União das Procuradorias Seccionais desativadas.

§ 2º São transformados em cargos de Subprocurador Regional da União os cargos de Procurador-Chefe das Procuradorias da União que vierem a ser desativadas em decorrência da aplicação do art. 3º da Lei nº 9.028, de 1995

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados o art. 8º-A e o § 7º do art. 17 da Lei nº 9.028 de 12 de abril de 1995, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e demais disposições em contrário.

ANEXO

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GDAA

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO (EM R\$)
SUPERIOR	11,50
INTERMEDIÁRIO	6,09
AUXILIAR	3,35

JUSTIFICATIVA

Visa a presente emenda reparar um equívoco do Governo no tocante à mudança que, através do presente Projeto de Lei, pretende introduzir no atual sistema de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas.

É bem verdade que a existência de dezenas e mais dezenas de Procuradorias Gerais espalhadas nas diversas autarquias e fundações fere o princípio da economia e dificulta a possibilidade de uma atuação uniforme por parte destes órgãos.

Ocorre que uma única autarquia – o INSS – detém cerca de 80% das ações judiciais de todo o conjunto da administração autárquica e fundacional. E, sendo a Previdência Social uma distribuidora de renda, sob a forma de benefícios, a pressão que é feita sobre os seus cofres, seja em seus guichês de concessão, seja através da Justiça, exige um órgão jurídico especializado e forte.

Aliás, o INSS representa, hoje, cerca de 70% de todo o movimento da Justiça Federal, o que vem exigindo, cada vez mais, a criação de Varas Federais Previdenciárias.

Ora, o presente PL está visivelmente na contramão desta tendência. Ou seja, no momento em que a própria Justiça Federal se desdobra em Justiça Previdenciária, a Procuradoria da Previdência, de especializada que é, caminha no sentido da generalização.

Ademais, sendo as receitas previdenciárias distintas das receitas da União, não pode o Governo querer usurpar a sua cobrança.

Daí, a necessidade da adequação ora proposta.